



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000041/2011-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.869 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALAOR BRESSAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ENTREGUE APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

À míngua de provas e elementos que ilidam a fundamentação fático-jurídica sobre a qual foi erigido lançamento, deve remanescer incólume a decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 11/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

4 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 12/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física– IRPF do Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007:

Imposto R\$ 43.701,08

Juros de Mora (até 30/12/2010) R\$ 11.895,43

Multa de Ofício (75%) R\$ 32.775,81

Valor do crédito tributário apurado (total) R\$ 88.372,32

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte foi intimado para comprovar a origem dos recursos correspondentes a diversos valores creditados em suas contas bancárias no ano-calendário de 2007. No referido Termo Fiscal, a autoridade lançadora esclarece que:

“No presente caso, verificou-se que o contribuinte não declarou qualquer rendimento oriundo da atividade rural apesar de anexar o demonstrativo da atividade rural com valores “zerados” no ano-calendário de 2007 (fls 02 a 08).

No entanto, quando intimado, dentre os documentos apresentados, o contribuinte entregou diversos documentos representativos de receitas e de despesas da atividade rural exercida por ele e o livro caixa dessa atividade referente a esse período (fls 57 a 505).

Assim, conforme demonstrado na tabela de folhas 42, resumida no quadro abaixo, com base nesses documentos, foi apurada receita bruta anual de R\$909.152,90 e despesas totais no valor de R\$334.994,52. O que gerou um resultado positivo de R\$574.158,38. Contudo, para fins de tributação, o quantum tributável foi arbitrado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada. Portanto, será considerado na base de cálculo do imposto o montante de RS 181.830,58. (...)

Dessa forma, será efetuado o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos omitidos com base no artigo 57 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).”

Intimado da Autuação, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

O requerente é pessoa humilde, ignorante no âmbito das leis fiscais, razão pela qual contratou pessoa supostamente

entendida no assunto para orientá-lo nos trâmites fiscais de seu trabalho, a suinocultura.

Informa que quando intimado a prestar esclarecimentos e documentação, tomou conhecimento que havia erro em sua declaração de rendimentos. Esclarece que imediatamente reuniu os documentos e peticionou solicitando a juntada dos mesmos, bem como a oportunidade para providenciar a retificação do erro existente, a fim de solucionar o problema.

Argumenta que trocou de contador e retificou as declarações posteriores ao exercício em questão, demonstrando com isso ser uma pessoa honesta, preocupada em fazer as coisas na forma da lei. Todavia, alega que tal oportunidade para retificação de sua declaração de IRPF, exercício 2007, não lhe foi dada, culminando na Autuação elevadíssima, fora da realidade financeira do requerente.

Pede que seja verificada a real situação financeira do contribuinte, bem como a existência ou não de imposto a ser recolhido.

Aduz que na auditoria efetuada não foi levado em consideração as informações dadas pelo requerente quanto aos empréstimos e dívidas contraídas em 2006 e pagas em 2007, nem as dívidas contraídas e pagas em 2007, que deixaram de ser informadas na declaração de rendimentos.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 548/551, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas. A opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 12/06/2012 (fl. 553), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 554/555, em 11/07/2012. Em sua defesa, alega que o Auditor não analisou toda a sua documentação; aduz que a decisão de primeira instância negou indevidamente o seu direito de retificar a declaração; e requer lhe seja oportunizada a retificação de sua declaração de rendimentos objeto do presente processo.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O Contribuinte afirma que o Auditor não analisou toda a sua documentação, sem, contudo, indicar os documentos que deixaram de ser examinados, sequer adicionou documentos aos autos para serem apreciados.

Assim, à míngua de provas e elementos que ilidam a fundamentação fático-jurídica sobre a qual foi erigido lançamento, deve remanescer incólume a decisão recorrida.

No que se refere à declaração retificadora mencionada pelo Recorrente, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 33, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin